



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

|                    |                          |
|--------------------|--------------------------|
| <b>Processo nº</b> | 10120.005859/2003-53     |
| <b>Recurso nº</b>  | 132.576 Voluntário       |
| <b>Matéria</b>     | SIMPLES - EXCLUSÃO       |
| <b>Acórdão nº</b>  | 302-38.280               |
| <b>Sessão de</b>   | 6 de dezembro de 2006    |
| <b>Recorrente</b>  | CENTRAL ORTOPÉDICA LTDA. |
| <b>Recorrida</b>   | DRJ-BRASÍLIA/DF          |

---

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

Ementa: EXCLUSÃO. MÚLTIPLAS ATIVIDADES.

Se a empresa tem múltiplas atividades, a Administração Tributária tem de provar que aquelas vedadas pela legislação que rege o SIMPLES são desenvolvidas efetivamente pela pessoa jurídica, não basta constar tão-somente da cláusula do contrato social que trata do objeto social da pessoa jurídica.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

A recorrente foi excluída do SIMPLES, mediante a edição do Ato Declaratório 23196, de 09/01/1999, por existirem débitos junto ao INSS e PGFN, fls. 14, 38/39. Por ocasião da análise da SRS (Solicitação de Revisão da Exclusão/Vedação à Opção pelo SIMPLES), fl. 59, verificou-se que *“as situações que originaram a exclusão do contribuinte do SIMPLES foram regularizadas junto à Fazenda Nacional e no INSS...”*, por outro lado, no mesmo despacho consta o **indeferimento do pedido de permanência no SIMPLES**, porquanto a empresa tem no seu objeto social *“atividades de importação, representação comercial e de desenvolvimento de sistemas de processamento de dados”*, fl. 07.

Manifestação de Inconformidade apresentada às fls. 65 e seguintes; Decisão de primeiro grau, fls. 209/212, indeferindo a solicitação da manifestante, vazada nos seguintes termos:

*Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples*

*Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997*

*Ementa: Exclusão do Simples - Atividade Econômica Não Permitida*

*A pessoa jurídica que presta serviço profissional de representante comercial, de analista de sistema, de programador, ou assemelhado, e realiza operações de importação de produtos estrangeiros, não pode optar pelo Simples.*

*Solicitação Indeferida.*

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 215 e seguintes, onde narra os fatos circunstanciadamente, apresenta os fundamentos de direito (o motivo da exclusão não mais existe; houve inovação por parte dos julgamentos administrativos anteriores; a recorrente não exerce, efetivamente, as atividades apontadas pelas autoridades tributárias), e requer a reforma da decisão *a quo*.

Subiram então os autos a este Conselho de Contribuintes, fl. 226v. ✓

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em não havendo preliminares, cumpre enfrentar de plano o mérito da contenda.

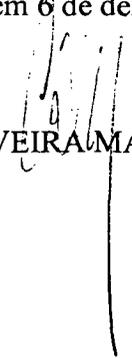
Sem maiores reboços, cumpre dizer que a recorrente tem toda a razão ao dizer que a Administração Tributária inovou em sua imputação inicial, ao apontar outro motivo para negar a sua manutenção no SIMPLES. E o equívoco, ao meu sentir, começou no Despacho de fl. 59, no qual a autoridade tributária verificou e disse literalmente: *“as situações que originaram a exclusão do contribuinte do SIMPLES foram regularizadas junto à Fazenda Nacional e no INSS...”*, e nada obstante, indefere o pedido de permanência no SIMPLES da recorrente porque a empresa tem no seu objeto social *“atividades de importação, representação comercial e de desenvolvimento de sistemas de processamento de dados”*, dentre as múltiplas atividades constantes da fl. 07.

Ora, se a empresa tem múltiplas atividades, como é o caso da recorrente, a Administração Tributária tem de provar que aquelas vedadas pela legislação que rege o SIMPLES são desenvolvidas efetivamente pela pessoa jurídica, não basta constar tão-somente da cláusula do contrato social que trata do objeto social da pessoa jurídica.

Demais disso, *in casu* houve sim a carência de Ato específico de exclusão pelo motivo de atividade vedada.

No vinco do quanto exposto, voto no sentido de PROVER o recurso, para que seja cancelado o Ato Declaratório de exclusão da recorrente do SIMPLES.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2006

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator